

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
III**

**AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA**

**CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.  
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

---

### **Apresentação**

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# OS DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS E A NECESSIDADE DE UM MARCO JURÍDICO GLOBAL

## HUMAN RIGHTS AND CLIMATE MIGRATION: THE NEED FOR A GLOBAL LEGAL FRAMEWORK

Thais Giordani  
Ernani De Paula Contipelli

### Resumo

Uma definição legal do termo “migrante climático” pode reforçar a proteção global para pessoas severamente afetadas por desastres ambientais. A adoção de um acordo internacional específico tem por finalidade estabelecer um compromisso global para proteção e inclusão dessas pessoas em condição de vulnerabilidade e estimular ações coordenadas entre atores estatais e não-estatais. A proposta do presente artigo objetiva a discussão da questão sobre os “migrantes climáticos” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional para assegurar proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

**Palavras-chave:** Migração internacional, Refugiados (deslocados) ambientais, Mudanças climáticas, Meio ambiente, Direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

A legal definition of the term “climate migration” could ensure a global unified protection for persons severely affected by environmental stress. The adoption of a specific international agreement aims to establish a global commitment for the protection and inclusion of people in this condition of vulnerability and stimulate coordinated action among states and non-state actors. The proposed of the present article aims to discuss the question concerning the “climate migration” in order to identify the political efforts realized in the framework of the international environmental law to ensure global and domestic protection for this category of persons.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International migration, Environmental refugees (or environmentally displaced persons), Climate change, Environment, Human rights



## INTRODUÇÃO

Atualmente, estima-se que em 2050 haverá aproximadamente 200 milhões de pessoas que devem deixar seus habitats originais em razão do processo de degradação e consequentes desastres ambientais, especialmente como resultado da crise climática. Em 2010, já havia 80 milhões de pessoas em tais condições. O Relatório Mundial de Desastres realizado em 2012 pela Cruz Vermelha revelou que há aproximadamente 30 milhões de deslocados internos por força de fatores ambientais<sup>1</sup>.

A existência de pessoas refugiadas em consequência de desastres ambientais não é novidade na história da humanidade, tendo em vista que deslocamentos migratórios motivados por condições ambientais adversas são frequentes no estudo histórico das civilizações.

Atualmente a novidade consiste na intensificação do fluxo mundial de refugiados ambientais, especialmente nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, gerando reflexos para as pessoas e para a natureza, desse aumento considerável de migrantes forçados induzidos por situações de estresse socioambiental.

A crise climática global não pode ser considerada apenas uma questão de caráter ambiental ou econômica, mas deve ser investigada juntamente com a necessidade de proteção dos direitos das pessoas afetadas, assegurando dignidade e respeito aos indivíduos e grupos em uma posição especial de vulnerabilidade<sup>2</sup>.

A própria CQNUMC<sup>3</sup>, ao estabelecer o conjunto de definições para interpretação de seu conteúdo, conceitua “efeitos negativos da mudança do clima” como as mudanças no meio ambiente físico ou biológico, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e bem-

---

<sup>1</sup> Segundo o Relatório Mundial sobre Desastres de 2012, um número crescente de pessoas é forçado à migração por um conjunto de, do que se chama, “cada vez mais complexas “condições”, incluindo o conflito e a violência, as catástrofes, a agitação política e até mesmo pelo desenvolvimento de projetos em grande escala. Disponível em: <<https://www.cruzvermelha-rs.org.br/single-post/2013/03/24/Informe-Mundial-sobre-Desastres---2012?id=412>>. Acesso em: 20 jun 2018.

<sup>2</sup> A vulnerabilidade deve ser compreendida como a propensão ou predisposição para ser afetado negativamente, incorporando uma variedade de conceitos como sensibilidade ou suscetibilidade para sofrer danos e a falta de capacidade para reagir e adaptar-se (IPCC, 2013: 28).

<sup>3</sup> A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, na sigla em inglês) tem o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Este nível deverá ser alcançado em um prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, assegurando que a produção de alimentos não seja ameaçada e permitindo ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 19 jul 2018.

estar dos seres humanos. Ainda, o referido texto revela uma preocupação com o processo de adaptação, que pressupõe uma íntima relação entre dignidade humana e crise climática, para assegurar o bem-estar de camadas mais vulneráveis da sociedade contra os efeitos negativos de tal fenômeno de proporções globais.

Importante destacar que a relação entre proteção ambiental e direitos humanos faz parte do processo histórico de construção da legislação internacional ambiental, como, por exemplo, no artigo 1º da Declaração de Estocolmo (1972) que prevê “o direito fundamental à liberdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”, ou mesmo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>4</sup>.

A relação entre mudança climática e direitos humanos é explicada por John Knox como um fenômeno que continua na etapa de sua infância, na medida em que os documentos internacionais sobre direitos humanos não dispõem explicitamente sobre a questão da mudança climática, ao mesmo tempo em que os tratados internacionais sobre mudança climática não fazem qualquer referência aos direitos humanos. Considerando, então, a existência de vínculos superficiais entre os dois regimes na esfera internacional, o problema deve ser orientado para discussão relacionada com o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-nação para prevenir ou responder aos efeitos da mudança climática sobre os direitos humanos (KNOX, 2015: 04).

Desse modo, a partir da discussão sobre as migrações climáticas e seus aspectos terminológicos e normativos, é possível verificar se os Estados-nações estão satisfazendo seus compromissos internacionais relacionados com a mudança climática, especialmente, para garantir em seus próprios territórios e jurisdições a plena fruição dos direitos humanos e a proteção das pessoas afetadas pelo aquecimento global, através da adoção de medidas de adaptação e de mitigação.

O presente artigo abordará aspectos relevantes acerca da definição de um conceito terminológico adequado para as pessoas que são forçadas a se deslocarem em razão de fatores climáticos, bem como a necessidade de estabelecimento de um amplo marco normativo internacional para a regulamentação da situação destas pessoas, de tal modo que os direitos humanos prevaleçam como base para sua devida compreensão e implementação.

---

<sup>4</sup> Como exemplo o princípio primeiro da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sustentando que: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Evidente que os direitos humanos perfazem a órbita mundial e remontam à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e à historicidade que a eles se aludem, principalmente numa questão tão urgente que é a das pessoas deslocadas por força da própria degradação da natureza. Ainda, acerca da metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho em questão, frisa-se que será realizado através de pesquisa bibliográfica e análise documental e de conteúdo, caracterizada como teórica e empírica.

## **1. REFUGIADOS (OU DESLOCADOS) AMBIENTAIS: DIVERGÊNCIAS TERMINOLÓGICAS**

A terminologia relacionada com a categorização da migração ambiental e, especificamente, climática, não reflete adequadamente a complexidade da situação, gerando uma multiplicidade de termos (pessoas ambientalmente deslocadas, refugiados climáticos, migrantes climáticos, eco-migrantes, vítimas do desenvolvimento, refugiados ambientais, etc...), que conduzem a uma incompreensão prejudicial à proteção dessa categoria de pessoas<sup>5</sup>.

Os documentos e estudos de referência apresentam certo vazio quanto a um enquadramento jurídico nacional ou internacional das pessoas forçadas à deslocação por motivos ambientais, remetendo esta categoria tipológica para a situação geral do refugiado. “(...) A noção de refugiado ambiental é contestada pelos autores, que se baseiam em uma definição clássica de refugiado, baseada em situações estritamente políticas e sociais” (Pentinat, 2006, p. 93, tradução nossa).

O termo refugiado não é convergente com um instrumento jurídico, seja ele de alcance global, como a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo (1967)<sup>6</sup>, seja ele de alcance regional, como o Protocolo de Cartagena sobre os Refugiados

---

<sup>5</sup> Conforme Claro (2012): “A expressão refugiados ambientais é particularmente incômoda a juristas devido à sua imprecisão frente ao direito dos refugiados. No entanto, ela é largamente utilizada por muitos estudiosos das ciências sociais como forma de chamar atenção para o fato de que esses migrantes não são ordinariamente apenas migrantes, mas sim pessoas que sofrem algum tipo de constrangimento, de causa antropogênica ou natural, que os levam a se movimentar no espaço geográfico” (p. 39).

<sup>6</sup> O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Grupo de Refugiados Políticos optaram por não usar a denominação de "refugiado ambiental", mas a denominação de "pessoas deslocadas ambientalmente" entendendo que são pessoas deslocadas no seu próprio país ou que atravessaram fronteiras internacionais devido à degradação, deterioração ou destruição do meio ambiente (Pentinat, 2006, p. 93, tradução nossa).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) é uma organização apolítica e humanitária. O principal objetivo é salvaguardar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Esforça-se por garantir que toda a gente pode exercer o direito de procurar asilo e encontrar um refúgio seguro noutro Estado. A proteção aos refugiados implica igualmente a consciência pública do que é um refugiado. É importante lembrar

Americanos (1984) (CLARO, 2012, p. 17). Em âmbito nacional, Claro (2012), define refugiados ambientais como:

Refugiados Ambientais são refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (p. 74).

Acerca da adoção terminológica, discute-se a hipótese de que se considerarmos o termo “refugiado” como adequado para categorização de tais pessoas, será mais difícil assimilar a extensão dos critérios que garantem o status de refugiado aos deslocados por motivos ambientais pela lei internacional de refugiados e seus mecanismos já estabelecidos e consolidados pela Convenção de Genebra (1951) e seu Protocolo (1967), especialmente, no que se refere ao elemento de “fundado receio de perseguição” e suas razões determinantes.

Assim, os deslocados ambientais, também conhecidos como “environmentally displaced people”, podem ser genericamente identificados como pessoas vítimas de acontecimentos ambientais, que acabam saindo temporária ou definitivamente de seus países de origem, em direção de outra cidade ou nação, em busca da possibilidade de desenvolvimento e melhores condições de vida (OIM, 2007) (RODRIGUES; CARDOSO, 2012, p. 142).

Deixando de lado a utilização de instrumentos tradicionais e considerando que as classificações e instituições devem seguir a dinâmica das transformações globais e não se engessarem em interpretações conservadoras, o uso do termo refugiado ambiental (mobilidade externa) e deslocado ambiental (mobilidade interna) poderia ser aceito para definir essa nova categoria legal. Em essência, eles possuem a mesma origem e continuam esperando por um sistema de proteção efetiva a nível global.

Na linha desse raciocínio, considerando que uma das questões principais sobre os migrantes climáticos diz respeito a sua incorporação como categoria de pessoas vulneráveis protegidas pelo marco jurídico estabelecido pelo Estatuto do Refugiado, tendo em vista o progressivo aumento dessa crise humanitária que necessita de respostas urgentes, Angela Willians entende como necessária a fuga das concepções tradicionais sobre o conceito de refugiado, para seguir a dinâmica das transformações globais e responder adequadamente aos desafios do mundo contemporâneo, sugerindo que o melhor caminho para resolução dessa

---

que os refugiados não representam uma ameaça. Na verdade, eles próprios foram ameaçados. Em quase 6 décadas, o ACNUR tem ajudado cerca de 50 milhões de pessoas a recomeçarem as suas vidas. Disponível em: <[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Projetos/Agenda\\_Europeia\\_Migracoes/Documentos/manual\\_professor\\_completo.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Projetos/Agenda_Europeia_Migracoes/Documentos/manual_professor_completo.pdf)>. Acesso em: 19 jul 2018.

crise encontra-se na implementação de conexões de cooperação regional entre Estados-nação, para construir relações geopolíticas, econômicas, culturais e ambientais em sintonia com os marcos jurídicos regionais já existentes (WILLIANS, 2008: 524).

Em tal contexto, um marco jurídico internacional, fundando em uma proposta terminológica adequada ao enfrentamento do problema, objetiva o fortalecimento e a multiplicação de ações em diferentes níveis de governança, gerando pontos de intersecção entre distintos sistemas jurídicos internacionais para proteger os direitos dos migrantes climáticos, sobretudo através da criação de modelos jurídicos globais, para fundamentar a implementação de políticas e atribuir justiciabilidade a tal demanda humanitária.

### **1.1. EXPLORANDO O CONCEITO**

O conceito de refugiado ambiental proposto por Essan El-Hinnawi (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 1985) busca analisar a complexidade do fenômeno, utilizando para sua descrição causas que motivaram as mudanças climáticas forçadas, como exemplo os perigos naturais e/ou provocados pela atividade humana, colocando em risco sua existência ou expondo de forma perigosa à qualidade de vida das pessoas na região afetada.

Ainda, “(...) podemos definir os refugiados ambientais como pessoas que foram forçadas a abandonar, de modo transitório ou permanente, seu habitat tradicional, para se deslocar a outro país ou mesmo dentro das fronteiras de seu país de origem, em razão de determinado transtorno ambiental” (CONTIPELLI, 2016, p. 31).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) propôs a seguinte definição para migrantes ambientais: “pessoas ou grupo de pessoas que, por razões imediatas ou progressivas que alteram o meio ambiente com efeitos adversos em suas condições de vida, são obrigadas a deixar seus lares habituais, ou escolhem fazer isso, seja temporal ou permanentemente, e se deslocam dentro de seu país ou fora”<sup>7</sup>.

A primeira categoria refere-se aqueles que foram deslocados temporalmente pela degradação ambiental (inundações, ciclones, terremotos), como tal caso, eles possuem a oportunidade de retornar a seus habitat originais. Essa categoria inclui migrantes afetados por

---

<sup>7</sup> A Organização Internacional para as Migrações (OIM) está empenhada em observar o princípio de que a migração humana e ordenada beneficia os migrantes e a sociedade. Enquanto órgão intergovernamental, a OIM trabalha com os seus parceiros na comunidade internacional para auxiliar no cumprimento dos desafios da migração, melhorar a compreensão quanto a questões relacionadas com a migração, encorajar o desenvolvimento social e económico através da migração e defender a dignidade humana e o bem-estar dos migrantes. Disponível em: <[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Projetos/Agenda\\_Europeia\\_Migracoes/Documentos/manual\\_professor\\_completo.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Projetos/Agenda_Europeia_Migracoes/Documentos/manual_professor_completo.pdf)>. Acesso em: 19 jul 2018.

um único evento (como o Furacão Katrina). Isso não quer dizer que seu status temporário é menos degradante que os demais, significando simplesmente que eles são capazes de voltar ao lugar que eles deixaram e reconstruir o que foi destruído, para manter a qualidade de vida similar ao que tinham antes do desastre natural.

A segunda categoria compreende aqueles que foram deslocados permanentemente e recolocados em uma nova área, em razão das mudanças profundas em seus habitat originais causadas pela perturbação ambiental. Um exemplo ocorreu na província de Ningxia Hui em China, com a realocação pelo governo de mais de 300.000 pessoas que foram afetadas pela mudança climática, a partir da construção de 161 vilas.

Ainda, vale mencionar uma terceira categoria, que consiste em indivíduos e grupos que migraram de seus habitat originais, temporalmente ou originalmente, para um novo local dentro das fronteiras nacionais ou em direção ao estrangeiro, para buscar uma melhor qualidade de vida, pois seus habitats originais eram inadequados para prover as necessidades básicas causadas pela progressiva degradação dos recursos naturais (CONTIPELLI, 2016, p. 31).

Sobre tal assunto, a Estratégia Internacional para Redução de Desastres das Nações Unidas afirma que “a redução da capacidade do meio ambiente de encontrar objetivos e necessidades sociais e ecológicas causada pela degradação ambiental pode alterar a frequência e a intensidade de desastres naturais e aumentar a vulnerabilidade de comunidades” (2009). Outrossim, Teresa Rodrigues alerta sobre a mencionada questão:

O desafio colocado pelos desastres de origem natural levou a comunidade internacional a reconhecer que a Humanidade está perante uma ameaça global sem precedente. Eventos extremos tais como, inundações, secas, tempestades, temperaturas extremas, tornados, furacões, incêndios e tsunamis, são frequentemente experiências dolorosas, causando grandes perdas de vidas humanas, destruindo modos de subsistência e deixando milhões de pessoas devastadas perante o imperativo dever de recomeçar de novo com o que resta 2010, p. 223).

Por todo arrolado e, em que pese à falta de pacificação e aceitação, em âmbito nacional e internacional, de um termo que defina os indivíduos que migram por questões climáticas e mesmo que estes não componham uma classificação de refugiados aceita largamente em âmbito global, resta evidente que o assunto é de extrema relevância para as pautas da atualidade, sendo imprescindível a proteção para tais migrantes. As questões climáticas e todos seus reflexos representam uma questão essencial para a humanidade.

Neste sentido, é possível debater o problema dos denominados migrantes climáticos, os quais, em razão da suposta argumentação de insuficiência científica de evidências que

provem a existência de vínculos diretos entre as causas de produção da migração e os efeitos transfronteiriços da mudança climática, são prejudicados na busca de soluções jurídicas e políticas pela comunidade jurídica internacional para reconhecer e direcionar a situação tanto do deslocamento forçado interno (mobilidade dentro das fronteiras dos países de origem) como externo (mobilidade além das fronteiras) motivado pela degradação ambiental.

## **2. MIGRAÇÃO CLIMÁTICA E NEXO DE CAUSALIDADE**

A degradação ambiental, seja causada por fenômenos naturais ou pela ação humana (antropogênica), é conhecida como um fator que contribui para o aumento da migração forçada dentro do território dos Estados ou além das fronteiras<sup>8</sup>. A ideia contrária também pode ser constatada: o crescente número de pessoas afetadas por eventos extremos pode ser considerado um importante indicador da extensão e do grau de deterioração ambiental global. “Estima-se, inclusive, que o número de pessoas deslocadas por questões ambientais já supere a própria quantidade de refugiados perseguidos por razões políticas, sociais ou religiosas” (BLANK, 2015, p. 168).

O século XX foi marcado por inovações tecnológicas que assolaram a sociedade de forma expressiva, ocasionando mudanças de paradigmas, aspecto que é notável através da celeridade das informações e os novos mecanismos oferecidos pela rede mundial de computadores. “Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado” (CASTELLS, 1999, p.39).

Com o desenvolvimento tecnológico em escala mundial, o processo de industrialização, que teve início com a Revolução Industrial<sup>9</sup>, e a globalização em curso, intensificou a pressão sobre o meio ambiente e sobre seus recursos naturais e colocou em perigo a sobrevivência do próprio homem. “Desde o final do século passado a humanidade depara-se com uma nova crise mundial agravada pelas consequências da degradação ambiental em curso” (FIDÉLIS, 2017, p. 7).

---

<sup>8</sup> Conforme Pentinat (2006), p. 95, o fenômeno dos refugiados por questões ambientais surge como consequência da pressão ambiental ocasionadas por causas antropogênica, ou por razões exclusivamente naturais.

<sup>9</sup> Através de análises mais recentes é possível verificar uma associação, cada vez mais determinantes, das catástrofes à exploração desenfreada dos recursos naturais por parte da política econômica adotada especialmente após a Revolução industrial. A força motriz do progresso e desenvolvimento industriais, nestes dois séculos, está notoriamente ligada aos combustíveis de origem fóssil: carvão, petróleo e gás. Estudiosos do tema denominam “economia extrativista” a essa associação entre a tecnologia científica, de um lado, a produção e o consumo, de outro. Informação disponível em: <<http://migramundo.com/mudancas-climaticas-e-migracoes-uma-encruzilhada-global/>>. Acesso em 21 jun 2018.

As consequências da degradação ambiental, como os graves danos econômicos, humanos e materiais, que por vezes derivam de desastres naturais, geralmente possuem impacto maior para os países menos desenvolvidos economicamente e, acima de tudo, tecnologicamente, visto que não possuem meios suficientes para detectar possíveis desastres naturais, muito menos para enfrentar suas consequências devastadoras (PENTINAT, 2006, p. 96, tradução nossa).

Esta crise sem precedentes na história, que afetou vastamente o meio ambiente, vem dando novos horizontes ao fenômeno dos deslocamentos humanos forçados em razão das alterações dos seus habitats e constitui um dos maiores desafios políticos, sociais, econômicos e jurídicos da sociedade atual (CLARO, 2012, p.11). Conforme Blank (2015, p. 167-168), um aspecto de relevante projeção é a do aumento de pessoas deslocadas por causas ambientais, produzindo uma quantidade grande de indivíduos que, repentinamente ou em face de um processo gradual de destruição do meio ambiente, serão forçados a abandonar seus lares em busca de outro lugar onde lhes seja garantidos um mínimo existencial para sobreviver.

A migração é um fenômeno bastante complexo, tendo em vista que geralmente envolve mais de um fator que condiciona o fluxo migratório individual, familiar ou grupal. Fala-se, por isso, na existência de fluxos migratórios mistos que comportam sempre mais de uma causa motivadora do movimento migratório (CLARO, 2012, p. 34). Assim, conforme Claro (2012):

Tal é a situação dos refugiados ambientais, que, na maioria das vezes, são considerados migrantes econômicos pelo fato de sua mobilidade estar associada à busca de emprego e melhores condições socioeconômicas no local de migração, especialmente quando se consideram os refugiados ambientais advindos de rupturas ambientais de aparecimento lento (p. 34).

Ainda, a dimensão ambiental do conceito de refugiado não é apenas configurada a partir da vertente ativa, ou seja, o daquela pessoa que se move por causas ambientais (refugiado ambiental), mas também configurado a partir da vertente passiva que é verificada em qualquer deslocamento populacional, onde o impacto ambiental é causador de movimentos maciços da população. “(...) pode-se afirmar que a degradação ambiental é causa e consequência dos deslocamentos da população” (PENTINAT, 2006, p. 103, tradução nossa).

No mais, quanto aos deslocamentos ocasionados em razão de alterações do meio ambiente, a distinção da causa que deu origem a migração é considerada importante para identificar a proteção jurídica a ser dispensada a este grupo de pessoas, uma vez que pode



levar a tratamentos diferentes no momento da recepção e permanência em um novo local (FIDÉLIS, 2017, p. 10).

As alterações realizadas pelo homem no meio ambiente para dar espaço as grandes cidades e suas monumentais construções, os sistemas econômicos de incentivo as práticas de consumo insustentáveis, a combinação de compostos químicos danosos à fauna e à flora, bem como outros fatores de interferência direta no meio, evidenciam o impacto da presença humana para a natureza de forma generalizada<sup>10</sup> (CLARO, 2012, p. 19).

A primeira lei da ecologia declara que “tudo está interconectado”, significa que existe um vínculo essencial entre fenômenos que afetam o ecossistema, por exemplo, o processo de deflorestação, desertificação e a mudança climática reduzem a capacidade de adaptação natural dos ecossistemas e conseqüentemente somos afetados por mais terremotos, ciclones, inundações e etc<sup>11</sup>.

Na definição das causas ambientais que originam o deslocamento forçado, a doutrina classifica: as de conteúdo antropogênico, ou seja, aquelas que derivam da atividade humana, como o desenvolvimento desequilibrado; e as geradas por catástrofes ambientais, que se subdividem em natural tecnológica e bélica. Embora tal divisão tenha grande aceitação acadêmica, coerência lógica e efeito didático, ousamos discordar de seus argumentos, uma vez que compreendemos o meio ambiente a partir de sua primeira lei, qual seja “tudo está inter-relacionado”, existindo, assim, um vínculo intrínseco entre fenômenos que atingem o ecossistema (CONTIPELLI, 2016, p. 32).

A complexidade da interação entre causas que geram migração e questões sobre a real existência de um elo direto com a deterioração ambiental não devem representar um obstáculo para encontrar soluções ao problema. “Um dos grandes desafios ambientais para as novas políticas de segurança global é a mudança climática, especialmente em razão das evidências científicas que apontam para a participação humana neste processo” (RAMOS, 2011, p. 42).

Através dos debates arguidos surge à necessidade de reconhecimento, por parte da legislação internacional<sup>12</sup>, de indivíduos e grupos que se deslocam em razão da degradação

---

<sup>10</sup> Para Claro (2015) a mudança e variabilidade climáticas extremas percebidas com maior intensidade nas últimas três décadas (IPCC, 2001) são uma clara demonstração desse frágil relacionamento, mesmo quando o evento ambiental em si não parece ter correlação direta com a interferência antrópica no meio. “Diante dessa questão, algumas teorias são comumente utilizadas para explicar a relação socioambiental em um contexto de mudanças climáticas, das quais se destacam (i) o risco, (ii) o perigo e (iii) a vulnerabilidade” (p. 19).

<sup>11</sup> Conforme Pentinat (2006) p. 96, os processos globais gerados por problemas ambientais, suas dimensões transfronteiriças, bem como a relação entre a desertificação, as alterações climáticas e outros problemas ambientais colocam em evidência novos desafios que a comunidade internacional e nacional, de forma coletiva deverá enfrentar (tradução nossa).

<sup>12</sup> Conforme Contipelli (2016): “A problemática sobre os refugiados (ou deslocados) ambientais está inserida no conturbado cenário da nova ordem mundial, em que o dogma da ação humana baseado no crescimento econômica desmedida afeta as condições de vida das pessoas em seu habitat original, promovendo a degradação dos recursos naturais essenciais para prover suas necessidades básicas, o mínimo existencial, obrigando-lhes a

ambiental, ainda que o estágio atual acerca das migrações causadas pela mudança climática esteja em pauta de urgência, persiste a ausência de consenso sobre um compromisso vinculante, especialmente no tocante aos impactos econômicos e financeiros das medidas decorrentes de um acordo dessa natureza (RAMOS, 2011, p. 42).

A situação singular dessas pessoas assemelha-se à condição de um refugiado, apesar da ausência de reconhecimento oficial por parte dos órgãos internacionais de proteção. As causas que fazem com que um indivíduo busque proteção em outro Estado são, normalmente, as mesmas que o obrigam a deslocar-se dentro de seu próprio país. Entretanto, mesmo que estejam presentes as mesmas motivações de quem é considerado refugiado, o fato de não adentrar em um território estrangeiro reduz significativamente as possibilidades de proteção, haja vista que nenhuma organização internacional possui um mandado formal que lhe permita atuar dentro do mesmo Estado de quem é deslocado, principalmente em função do princípio da soberania que deve ser respeitado (BLANK, 2015, p. 168).

É perceptível, por todo arrolado, a existência de pessoas que se deslocam por força da progressiva e expressiva ocorrência de desastres, oriundos das alterações climáticas de nosso planeta, que fazem com que sua permanência em uma determinada região não seja mais plausível, ensejando mudanças significativas em suas vidas para que tenham seus direitos mínimos resguardados (RODRIGUES; CARDOSO, 2012, p. 141).

Importante ressaltar que a mudança ambiental global pode afetar indivíduos e grupos dentro das nações em que ocorrem, assim como em nações vizinhas ou nações não afetadas (impactos transfronteiriços). Não há uma relação de causa e efeito entre lugares que ocorrem à transformação do meio ambiente e os locais em que a migração forçada se origina e se destina. Os efeitos globais da mudança climática confirmam essa teoria.

De todas maneiras, não podemos utilizar a ausência de um vínculo direto entre a degradação ambiental e a migração forçada como um obstáculo para encontrar soluções adequadas ao problema das pessoas afetadas, retirando a responsabilidades dos agentes que contribuíram para a ocorrência de tal adversidade, pois estamos diante de uma violação de direitos humanos, da dignidade de tais indivíduos e grupos.

A complexidade dos fatores envolvidos na degradação do ambiente deve ser tomada em consideração para determinar o devido reconhecimento por parte da ordem internacional, especialmente, quando tratamos de fenômenos difusos que colocam em risco um grande

---

desloquem-se forçadamente a outras terras, regiões, nações, prejudicando sensivelmente os próprios pressupostos da dignidade humana, conforme a noção de identidade social e cultural de tais pessoas com o meio em que vivem” (p. 38-39).

numero de pessoas, como o caso da mudança climática e do aquecimento global e seus efeitos para as presentes e futuras gerações.

### **3. A LEGISLAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Os refugiados ambientais não possuem uma proteção jurídica específica na esfera internacional<sup>13</sup>, na medida em que não estão inclusos entre os beneficiários da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, que faz menção taxativa a “fundados temores” de perseguição baseada em motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencente a determinado grupo social ou de opiniões políticas, sem qualquer referencia aos deslocamentos por influência de problemas ambientais (CONTIPELLI, 2016, p. 34). Para o autor Contipelli (2016):

Logicamente, a extensão da condição de refugiado e seus respectivos benefícios nos termos da Convenção de Genebra ou mesmo através de uma legislação específica sobre a temática dos refugiados ambientais implicaria em melhores condições de vida para tais pessoas na nação para qual se deslocam. Ademais da proteção jurídica e outras garantias provenientes do asilo, os refugiados ambientais teriam acesso à assistência sanitária e auxílio humanitário, inclusive para retornar a seus países de origem, na hipótese de melhoria das circunstancias que levaram ao deslocamento forçado (p. 34).

Ainda que os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos constitua um importante mecanismo de estímulo a realização de políticas de proteção em nível nacional e contribua para o desenvolvimento de esquemas relacionados com os migrantes ambientais, eles não são suficientes para assegurar os direitos desta categoria de pessoas, uma vez que possuem um problema de extensão (aplicados apenas em situações de deslocamento interno) e, além disso, necessitam de um aparato coercitivo.

No mais, a importância de um marco internacional que reconheça os refugiados climáticos vai além da proteção para os indivíduos que se encontram nessa situação, representam uma melhor compreensão dos principais aspectos da migração ambiental. “(...) são identificadas como as principais causas ambientais que originam o deslocamento forçado

---

<sup>13</sup> Conforme Claro (2012), “(...) refugiados do clima são migrantes forçados induzidos pela mudança e variabilidade climáticas. Essas pessoas não são propriamente consideradas refugiadas nos termos da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) ou de acordo com seu Protocolo (1967). Não obstante inexistir, hodiernamente, uma categoria de migrantes forçados movidos pelas mudanças climáticas, é certo que os efeitos adversos da mudança e variabilidade climáticas têm provocado migrações internas e internacionais durante toda a história humana e, nas últimas três décadas, têm contribuído ainda mais para o aumento desse tipo de movimento migratório em todo o planeta” (p. 47).

da população, por exemplo, a desertificação, o aumento do nível do mar e conflitos ambientais” (Pentinat, 2006, p. 95, tradução nossa).

Desde o ponto de vista do deslocamento externo, a legislação internacional dos refugiados parece também inadequada para assegurar solução compreensiva e consolidada para questão dos refugiados ambientais, pois tal sistema foi desenhado de forma restritiva e se mantém dessa forma até a atualidade.

Os debates e as iniciativas internacionais sobre o tema em questão demonstram uma demasiada preocupação com quesitos e conceitos, suas abrangências ou com a elaboração de documentos específicos. Todavia, a urgência do assunto requer que a comunidade internacional passe a enfrentar a complexidade das causas que contribuem para a degradação ambiental global e os fluxos migratórios dela decorrentes de forma efetiva. “O caráter transfronteiriço das questões ambientais exige articulações no âmbito internacional, mediante políticas de cooperação entre os países no sentido de minimizar os impactos causados pelos desastres naturais e pelas mudanças climáticas” (FIDÉLIS, 2017, p. 19).

A realidade social atual exige uma postura maior da ordem política internacional, especialmente acerca das questões que dizem respeito ao desenvolvimento humano e conseqüentemente à proteção das camadas mais vulneráveis da população. Conforme Blank (2015):

Em função da incerteza e da imprevisibilidade do caos que vivenciamos hoje no mundo, é imperativo repensar uma nova relação entre o homem e a natureza, a fim de criar mecanismos para programar ferramentas necessárias à perfectibilização desse novo relacionamento. Nessa situação, surge um novo problema: as mudanças climáticas (p. 164).

As mudanças que assolaram a sociedade a partir da metade do século XX exigiram uma adaptação das leis que regem o plano supranacional e, principalmente, um esforço político em nível global para fazer frente aos atuais riscos de escala global, como exemplo a pobreza, terrorismo e as questões ambientais, entre outros aspectos que colocam as gerações atuais e futuras em posição de vulnerabilidade e perigo (CONTIPELLI, 2016, p. 34).

O autor Contipelli (2016) dispõe acerca do mínimo existencial para as pessoas refugiadas por questões ambientais:

(...) podemos afirmar que as transformações contemporâneas de nossa sociedade e a revelação de novos “riscos globais” ampliaram o conteúdo desse mínimo existencial para envolver temas relacionados ao meio ambiente e sua proteção, de tal sorte que, atualmente, o mínimo existencial comporta a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e as pessoas afetadas por sua degradação devem ser amparadas em toda extensão possível no sentido de garantir o conjunto de bens que foram afetados por tal situação, restaurando o conteúdo essencial de suas respectivas dignidades.

No que tange aos refugiados climáticos, os debates e pedidos de cooperação internacional surgem de governos que têm enfrentado o desafio de conter não apenas os efeitos danosos das mudanças climáticas sobre seu território e população, mas também da inevitável migração humana que acompanha eventos climáticos extremos e danos ambientais significativos no seu território (CLARO, 2012, p. 56). Ainda:

Se a dificuldade com a recepção de imigrantes tem sido cada vez maior nos países mais desenvolvidos, ela pode ser ainda maior em relação aos refugiados do clima, uma vez que estes não dispõem de proteção jurídica específica e tampouco são propriamente considerados como refugiados segundo o direito internacional <sup>14</sup> (CLARO, 2012, p. 56-57).

Buscar soluções no âmbito jurídico internacional e nacional faz-se necessário, sendo importante a criação de disposições normativas que fossem capazes de resguardar os direitos dos refugiados ambientais, bem como a adoção de políticas públicas específicas a proteção dos refugiados climáticos. Nesse cenário, conforme Contipelli (2016):

(...) é certo que as normas de direito internacional consagram disposições referentes à promoção de um meio ambiente saudável e acesso ao conjunto de bens essenciais a condições de vida digna aos cidadãos, como descrito, por exemplo, tanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e que podem ser perfeitamente utilizados para que os Estados signatários de tais acordos possam tutelar adequadamente os refugiados ambientais (p. 34).

Tendo em vista a necessária formulação de uma norma apropriada para refugiados ambientais é possível constatar uma série de iniciativas direcionadas a obtenção do reconhecimento legal dos refugiados ambientais a partir de diferentes perspectivas, conforme verificamos:

1º) A adoção do novo protocolo à Convenção de Genebra, proposto pelo governo de Maldivias em 2006, o qual tinha por finalidade reduzir e prevenir as perdas causadas por desastres naturais e antropogênicos, envolvendo humanos, recursos naturais em múltiplas dimensões: ambiental, econômica, social e cultural.

2º) O projeto de Convenção Internacional da Condição de Pessoas Ambientalmente Deslocadas, elaborado pelo CRIDEAU (Centro de Pesquisas Interdisciplinares em Direito Ambiental, Desenvolvimento e Urbanismo da Universidade de Limoges, França) em 2008, a

---

<sup>14</sup>Claro (2012) entende que, apesar da ausência de proteção específica para os refugiados ambientais, deve ser considerado, como alternativa à lacuna protetiva em que a garantia do direito seja necessária, a complementariedade da proteção internacional formada pelo Direito Internacional do Refugiado (DIR), pelo Direito Internacional Humanitário (DIH), pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH11), pelo Direito Internacional das Migrações (DIM), pelo Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), pelo Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e pelo Direito dos Desastres Ambientais (DDA).

qual representa um documento compreensivo, inovador e independente que também possui pontos de contato com os demais regimes internacionais existentes, promovendo mecanismos de proteção institucional (agência internacional para deslocados ambientais) e financeira (fundo internacional para deslocados ambientais).

3º) Outra importante iniciativa que foi desenvolvida pela legislação internacional, baseada no direito humanitário e seus princípios, refere-se à Projeto de Convenção sobre a Proteção de Pessoas em caso de Catástrofes, propondo a regulação das relações entre nações afetadas e não afetadas, especialmente, em termos de cooperação, assistência e seus limites; o dever de cooperação no caso de necessidade de assistência.

4º) A Convenção de Kampala (Convenção da União Africana para Proteção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente, 2009) que consiste no primeiro tratado internacional para proteção e assistência de pessoas deslocadas internamente. Essa convenção impõe às nações a obrigação de proteger e auxiliar pessoas deslocadas por desastres naturais e antropogênicos desde um marco legal fundado na solidariedade, cooperação e suporte mutuo entre os Estados-membros. Tal iniciativa servira certamente como modelo para outros continentes, mas apenas se aplica nos casos de deslocamento interno.

Recentemente, o Acordo de Paris representa uma grande evolução em termos de reconhecimento normativo dos migrantes climáticos, sobretudo no âmbito dos direitos humanos, incluindo formalmente essa categoria de pessoas em seu Preâmbulo<sup>15</sup>. “O Acordo de Paris retirou-lhes a marca da invisibilidade, passando essas vítimas a ter existência jurídica” (SILVA et al., 2018, p. 182).

Ademais, a parte referente a Perdas e Danos contida no paragrafo 50 da Decisão COP também faz referencia aos migrantes climáticos, ao dispor que “abordagens integradas para evitar, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos das mudanças climáticas”.

Além do reconhecimento normativo, foi prevista a criação de uma “força-tarefa” dedicada a evitar, minorar e cuidar dos deslocamentos causados por questões ambientais. Apesar de o Acordo não especificar do que se trata a mencionada força-tarefa, como será sua composição e nem a sua forma de atuação, a incumbência que lhe foi determinada só poderá

---

<sup>15</sup> “Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as partes devem, ao agir para enfrentar as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações sobre direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional”.

contribuir positivamente para o deslinde de problemas relativos aos deslocamentos ambientais (SILVA et al., 2018, p. 182).

Ainda que o resultado final não tenha alcançado as expectativas desejadas, com o Acordo de Paris constata-se um nítido progresso tanto dentro da perspectiva normativa quanto no âmbito de governança com a migração climática, ressaltando a preocupação em estabelecer um compromisso global efetivo para enfrentar o tema, considerando a participação de quase 200 países na conclusão do referido tratado.

## **CONCLUSÃO**

Uma ampla definição dos termos refugiados ambientais ou pessoas deslocadas ambientalmente poderia assegurar um padrão mínimo para proteção global unificada de indivíduos e grupos severamente afetados pela degradação ambiental e climática, os quais necessitam de um reconhecimento internacional de suas condições, seja para mobilidade dentro ou fora dos limites de suas nações de origem ou residência habitual.

A adoção de um sistema específico para a situação narrada representa mais que formalmente reconhecer essa nova categoria de pessoas, mas estabelecer um compromisso global para sua proteção, promovendo a internacionalização de tais compromissos em sintonia com as leis nacionais e estimulando a coordenação de ações entre atores envolvidos em questões relacionadas com os refugiados, migrantes, direitos humanos e meio ambiente, inclusive em relação a seus aspectos preventivos.

A elaboração de um documento internacional sobre a matéria e a realização de um marco jurídico específico para os refugiados climáticos representa um passo positivo para a proteção dos indivíduos que estão em tal situação, à proteção, nesse aspecto, poderia ser exigida e efetivada da melhor forma possível se tivesse um amparo, em âmbito global, de uma legislação direcionada para o assunto em análise.

Para a formação de uma sociedade de ordem mundial mais humanitária e com direitos humanos largamente protegidos é imprescindível que as pessoas que se deslocam por questões que envolvam o meio ambiente sejam reconhecidas como refugiadas, assim teriam seus mecanismos de proteção ampliados e melhorados, situação que tornaria mais eficiente a efetividade de normas que atualmente já existem acerca de “refugiados tradicionais”.

Por todo exposto na pesquisa e por uma concepção verdadeiramente solidária, seria eficaz, de fato, a consagração de um estatuto jurídico para os deslocados climáticos e

ambientais, em um documento internacional, com natureza mandamental, voltado a amparar os deslocamentos transfronteiriços internos e externos.

## REFERÊNCIAS

BLANK, D. M. P. **O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas.** Mercator, v. 14, n. 2, p. 157-172, mai/ago, 2015. < <http://www.scielo.br/pdf/mercator/v14n2/1984-2201-mercator-14-02-0157.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em:

<[http://br.librosintinta.com/biblioteca/pdf/DcZRCoAgDADQE7UhfQhdZpjOEiYbTjt\\_fr33zml-IcppUFuGVR-4By7DGAMq2IDRR8k1Ny6pMHGnwduDPpXVmcJuTj5ZxMFK\\_QE,.htx](http://br.librosintinta.com/biblioteca/pdf/DcZRCoAgDADQE7UhfQhdZpjOEiYbTjt_fr33zml-IcppUFuGVR-4By7DGAMq2IDRR8k1Ny6pMHGnwduDPpXVmcJuTj5ZxMFK_QE,.htx)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

CONTIPELLI, E. **Governança global, dignidade humana e refugiados (ou deslocados) ambientais.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 30, set/dez, p. 30-39, 2016. Disponível em: < <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2017/02/DIR30-02.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global.** 2012. 113 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: < [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012\\_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf)>. Acesso em 28 jul. 2018.

EL-HINNAWI, E. **Environmental Refugees.** Nairobi: United Nations Environmental Programme, 1985.

FIDÉLIS, M. L. **Refugiados ambientais e a responsabilidade compartilhada dos estados para a efetividade do sistema internacional de proteção da pessoa humana.** 2017. Trabalho de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54768/R%20-%20E%20-%20MARIA%20DE%20LOURDES%20FIDELIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 28 jul. 2018.

KNOX, John (2015) **Human Rights Principles and Climate Change.** In CARLARNE, Cinnamon, GRAY, Kevin R. and TARASOFSKY, Richard. Oxford Handbook of International Climate Change Law.

PENTINAT, S. B. (2006). **Refugiados ambientales: el nuevo desafio del derecho internacional del medio ambiente.** In Revista de Derecho. vol XIX, nº 2: 85-108. Disponível em: <<http://mingaonline.uach.cl/pdf/revider/v19n2/art04.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2018.



RODRIGUES, D. A. M.; CARDOSO, T. de A. F. R. **O combate aos deslocados ambientais: uma correlação entre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e meio ambiente.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR, v. 12, n. 23 – 2º sem. 2012, p. 139/158. Disponível em: < <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/viewFile/8849/7351>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais:** em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. Disponível em < [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf)> . Acesso em: 28 jul. 2018.

RODRIGUES, T. **A estratégia internacional de redução de desastres.** Territorium: Revista Portuguesa de riscos, prevenção e segurança, n. 17, p. 222/227, 2010. Disponível em: < <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36112/1/A%20estrategia%20internacional%20de%20reducao%20de%20desastres.pdf?ln=pt-pt>>. Acesso em 28 jul. 2018.

SILVA, J. C. L. et al. **Deslocados climáticos:** quem são e como foram abordados pelo Acordo de paris. Revista de Estudos Internacionais (REI), v. 9 (1), p. 169-187, 2018. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/362/36>> . Acesso em: 18 ago. 2018.

WILLIAMS, Angela (2008) **Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law**, p. 524. Law and Policy, 30, pp. 502-529.